

Resposta a pedido de Esclarecimentos nº 04 do Pregão Eletrônico SALSEC nº 001/2026.

ITEM 01 – COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o item 11.6.1.3 do edital, a licitante interessada em participar do certame deverá comprovar sua boa situação financeira por meio Quociente de Liquidez Geral, onde os resultados das operações deverão ser iguais ou maiores que 1,00 (um). Ocorre que tais índices não oferecem elementos para que esta Ilustre Administração analise a real situação financeira dos licitantes. Isso porque não são os mais adequados para demonstrar a boa situação financeira das instituições bancárias, conforme consulta ao endereço eletrônico http://www4.bcb.gov.br/top50/port/esc_met.asp. Nos termos da Resolução do CMN 4193 de 01 de março de 2013 e Circular do BC 3644 de 04 de março de 2013, as Instituições Bancárias devem comprovar sua boa situação financeira por meio da apresentação do Índice de Basiléia. Dessa forma, pedimos ratificar o entendimento de que a apresentação do Balanço Patrimonial do Banco e o Índice de Basiléia, obtida no site do BACEN com índice superior a 11% é suficiente para comprovar o item 11.6.1.3 do instrumento convocatório.

Esclarecimentos:

O Edital exige, no item 11.6.1.3, ILG igual ou superior a 1,00, e, no item 11.6.1.5, comprovação de patrimônio líquido mínimo de R\$ 70.000.000,00, correspondente a 10% da Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00. Entretanto, consoante item 11.6.1.6, serão admitidas, para fins de comprovação desta seção, as demonstrações financeiras e informações contábeis ou regulatórias regularmente elaboradas, apresentadas ou publicadas perante os órgãos competentes, desde que aptas a evidenciar, de forma suficiente, a situação patrimonial e financeira do licitante, *in verbis*:

“11.6.1.6. para as instituições sujeitas à supervisão prudencial ou regulatória específica, inclusive aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou registradas/supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários, serão admitidas, para fins de comprovação desta seção, as demonstrações financeiras e informações contábeis ou regulatórias regularmente elaboradas, apresentadas ou publicadas perante os órgãos competentes, desde que aptas a evidenciar, de forma suficiente, a situação patrimonial e financeira do licitante.”

Outrossim, a súmula TCU nº 289 dispõe: “A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

O requisito de justificar a solicitação de índice já consta no Processo Administrativo da fase interna da licitação, cumprindo a exigência da referida Súmula.

O art. 69, §5º, da Lei nº 14.133/2021, invocado pelo interessado, também veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:”

Para instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sujeitas à supervisão prudencial, a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada, sem

prejuízo dos demais documentos exigidos, mediante apresentação de demonstrações financeiras, informações contábeis e informações regulatórias oficiais aptas a demonstrar a situação patrimonial, financeira e prudencial da instituição.

Assim, tendo em vista o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR), no inglês Liquidity Coverage Ratio, é uma exigência do Banco Central do Brasil para medir a liquidez das instituições financeiras, será admitido o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR).

A aceitação do indicador prudencial não dispensa a comprovação do patrimônio líquido mínimo previsto no item 11.6.1.5, a regularidade dos demais documentos de habilitação e a possibilidade de diligência saneadora pela Comissão para confirmar a suficiência da demonstração apresentada.

“11.6.1.5. comprovação de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), correspondente a 10% (dez por cento) da Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), apurado com base no último exercício social exigível, admitida a atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da documentação de habilitação;”

Assim, para o presente caso, será admitida como comprovação do atendimento ao item 11.6.1.3 do Edital, bem como ANEXO IX, o Índice de Cobertura de Liquidez (LCR), no inglês Liquidity Coverage Ratio, que atende aos parâmetros estabelecidos na súmula n.º 289 do TCU, posto que o mesmo não trata de rentabilidade ou lucratividade.

SALVADOR,

07 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC